CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 27/05/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 27/05/13
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 119 DE 2013

(Autor: Paulo H. Porto Borges – PC do B)

Dispõe sobre a criação de estacionamento de bicicletas em locais abertos a frequência de público, como incentivo a esse modal de transporte e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, Estado do Paraná, tendo em vista o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de criação de estacionamentos para bicicletas em locais de grande afluxo de público, em todo Município de Cascavel.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se como locais de grande afluxo os seguintes estabelecimentos:

I- Órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais;

II- Instituições de ensino públicas e privadas;

III- Parques e praças;

IV- Shopping Centers;

V- Supermercados e centros de compras;

VI- Agências Bancárias;

VII- Igrejas e locais de cultos religiosos;

VIII- Hospitais;

IX- Instalações desportivas;

X- Museus e outros equipamentos de natureza cultural, como: teatros, cinemas, casas de cultura;

XI- Indústrias.

Art. 3º A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.

Art. 4º Os estacionamentos de bicicletas poderão ser de dois tipos:

I- Bicicletário – local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração, podendo ser públicos ou privados.

II- Paraciclo – local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração, equipado com dispositivo para acomodá-las.

Parágrafo único – Os estabelecimentos deverão disponibilizar, no mínimo, 10 (dez) vagas para bicicletas, sendo vedada sua utilização com fins lucrativos.

Art. 5º A padronização dos estacionamentos de bicicletas será definida pelo Poder Executivo.

Art. 6º Fica o Poder Público Municipal autorizado a estabelecer parcerias com o setor privado para a construção, conservação e manutenção dos estacionamentos de bicicletas.

Art. 7º O Poder Público Municipal deverá promover campanhas de incentivo a utilização da bicicleta como meio de transporte na cidade, e criar ciclofaixas e ciclovias, visando dar segurança aos usuários deste meio de transporte.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio José Formighieri, 61º Aniversário de Cascavel.
Em 27 de maio de 2013.

Paulo H. Porto Borges
Vereador / PC do B

Justificativa:

O incentivo ao uso da bicicleta como meio de transporte na atualidade é uma medida importante para reduzir o excessivo número de automóveis em circulação no perímetro urbano da cidade, o que poderá contribuir na diminuição da violência no trânsito. Também convém ressaltar que a bicicleta é um meio de transporte ecologicamente correto, não poluente e eficaz em favor da saúde das pessoas, pois reduz o sedentarismo entre a população.

Outro fator relevante é o fato de que segundo as revendas de bicicletas de nossa cidade, no último ano houve um aumento em torno de 20% (vinte) na venda de bicicletas, o que significa que a população está propensa adotar a prática de uso deste meio de transporte. Devendo o Poder Público criar melhores condições de trafegabilidade, e locais adequados para estacionamento, privilegiando a segurança do bem (bicicleta) e da própria pessoa. Que certamente teremos ainda mais interessados em trocar o transporte coletivo e o automóvel, pela bicicleta.